



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 14485.000693/2007-24
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 2301-005.476 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de junho de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado FUNDAÇÃO SELMA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2001 a 31/10/2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. ELEMENTOS INTERNOS E EXTERNOS DA DECISÃO. FUNDAMENTAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES.

De acordo com o Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a Turma. Somente a contradição, omissão ou obscuridade interna é embargável, não alcançando eventual os elementos externos da decisão, circunstância que configura mera irresignação.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACLARAMENTO. VÍCIOS NO VOTO. ACOLHIMENTO.

Devem ser acolhidos e providos os Embargos de Declaração somente para aclarar vícios contidos no voto de contradição ou omissão, em que ficou faltando elementos harmônicos com o dispositivo, voto e conclusão.

Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os Embargos de Declaração com efeitos infringentes para, sanando os vícios apontados no Acórdão nº 2301-003.725, de 18/09/2013, dar provimento ao recurso voluntário para que seja feito o abatimento na quantia total do crédito tributário, reduzindo o valor da multa aplicada, no caso, de 30% (trinta por cento), proporcionalmente em razão do recolhimento parcial, conforme a conclusão do voto anterior.

(assinado digitalmente)

João Bellini Júnior – Presidente.

(assinado digitalmente)

Wesley Rocha - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio Sávio Nastureles, Wesley Rocha, João Maurício Vital, Alexandre Evaristo Pinto e João Bellini Júnior. Ausentes os conselheiros Marcelo Freitas de Souza Costa e Juliana Marteli Fais Feriato.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos tempestivamente Fazenda Nacional, contra decisão de Recurso Voluntário, Acórdão n.º 2301003.725, julgado em 18 de setembro de 2013, proferido pelo colegiado da 1ª Turma da, 3ª Câmara, da 2ª Seção, que deu provimento ao Recurso Voluntário, tendo a seguinte ementa:

"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2001 a 31/10/2004

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURADOS EMPREGADOS. PARCIAL RECOLHIMENTO. MULTA. PROPORCIONAL. DIMINUIÇÃO.

Nos termos do artigo 52, parágrafo 1º, do Decreto 7574, de 2011, têm direito a redução do valor da multa moratória se comprovado recolhimento No presente caso, a contribuinte recolheu parcialmente até o momento da interposição recursal e, dessa feita, o efetivo pagamento deve ser abatido proporcionalmente tanto do crédito tributário quanto da multa.

Recurso Voluntário Provido".

Segundo o despacho de admissibilidade dos embargos, abaixo transcritos, os motivos da oposição de embargos foram:

"Em síntese, suscita a FAZENDA NACIONAL que há contradição/divergência no presente caso, uma vez que a redação do voto vencedor que julgou o recurso voluntário não está de acordo com a redação do dispositivo do acórdão proferido

Enquanto o voto do Conselheiro Relator conheceu do recurso para que fosse feito abatimento de quantia do crédito tributário, reduzindo o valor da multa, no dispositivo do acórdão recorrido consta que a turma por unanimidade anulou a decisão de primeira instância.

Oportunamente, cumpre ressaltar que o acórdão recorrido foi de relatoria do Sr. Conselheiro Damião Cordeiro de Moraes, tendo sido o recurso redistribuído a este conselheiro com renúncia do Relator".

Diante dos fatos narrados, é o relatório.

Voto

Conselheiro Wesley Rocha - Relator

Os embargos são tempestivos. Assim, passo a analisá-los.

Os artigos 64 e 65, do Regimento Interno deste Conselho (RICARF - Portaria mf nº 343, de 09 de junho de 2015). assim dispõe:

"Art. 64. Contra as decisões proferidas pelos colegiados do CARF são cabíveis os seguintes recursos: I - Embargos de Declaração;

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto 53 sobre o qual deveria pronunciar-se a turma".

Os embargos de declaração se prestam para sanar contradição, omissão ou obscuridade, e não possui efeitos modificativos da decisão recorrida, salvo casos específicos que pode resultar em efeitos infringentes do julgamento. Esse instrumento, por vezes pode ser considerado sensível em sua análise, uma vez que excepcionalmente pode contribuir com a modificação de interpretação ou resultado anteriormente esposado.

Nesse sentido, os embargos servem exatamente para trazer compreensão e clarificação pelo órgão julgador ao resultado final do julgamento proferido, privilegiando inclusive ao princípio do devido processo legal, entregando às partes e interessados de forma clara e precisa o entendimento do colegiado julgador.

Como se sabe, *"a contradição que autoriza o acolhimento dos aclaratórios é aquela interna, havida entre a fundamentação e o dispositivo ou entre fragmentos da decisão embargada, e não o descompasso entre a conclusão adotada pelo Tribunal e o entendimento apresentado pela parte"* (Inq. 4106 ED, Rel. Min. Alexandre de Moraes, 2ª Turma, DJ 19/02/2018).

A Fazenda alega contradição com o dispositivo formalizado e o voto proferido, bem como da sua conclusão. De fato, como observado no relatório existe contradição. Nesse sentido, o dispositivo registrado em ata foi o seguinte:

"Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos: a) em anular a decisão de primeira instância, nos termos do voto do(a) Relator(a). Impedido: Marcelo Oliveira. Declarações de impedimento: Marcelo Oliveira"

Por outro lado, de todo voto do relator consta o seguinte:

"ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

1. Conheço do recurso voluntário, uma vez que atende aos pressupostos de admissibilidade.

DO MÉRITO. DECADÊNCIA

O lançamento fiscal se refere ao período de 10/1998 a 07/2004. O contribuinte foi cientificado do débito em 25/10/2005 (fl. 45)

DO RECOLHIMENTO PARCIAL

2. Narra a contribuinte recorrente, respaldando-se nos comprovantes de recolhimento (fls. 220 e ss), o pagamento referente às competências de outubro a dezembro de 2003 (incluindo o décimo terceiro), e as relativas ao período de janeiro a julho de 2004. Desse modo, segundo ela, devem ser excluídos do montante de sua dívida tributária.

3. Compulsando os autos, constato que o efetivo pagamento ocorreu dentro do prazo estipulado em lei, qual seja: até a interposição do recurso voluntário, para que a contribuinte gozasse do direito à redução do valor da multa aplicada em razão de mora no recolhimento tributário, a saber, o art. 52, § 1º, do Decreto 7574, de 29 de setembro de 2011, in verbis:

Art. 52. Será concedida redução de cinquenta por cento do valor da multa

de lançamento de ofício ao sujeito passivo que, notificado, efetuar o pagamento ou a compensação do crédito tributário no prazo previsto para apresentar impugnação (Lei n o 8.218, de 1991, art. 6 o , com a redação dada pela Lei n o 11.941, de 2009, art. 28; Lei n o 9.430, de 1996, art. 44, § 3 o).

§ 1 o Apresentada impugnação tempestivamente, a redução será de trinta por cento se o pagamento ou a compensação forem efetuados no prazo de trinta dias, contados da data da ciência da decisão de primeira instância (Lei n o 8.218, de 1991, art. 6 o , inciso III, com a redação dada pela Lei n o 11.941, de 2009, art. 28; Lei n o 9.430, de 1996, art. 44, § 3 o).

4. Assim, dou provimento ao recurso voluntário para que seja feito o devido abatimento na quantia total do crédito tributário, reduzindo, oportunamente, o valor da multa aplicada que, para o caso, é de 30% (trinta por cento), considerando-se proporcionalmente em razão de recolhimento parcial.

CONCLUSÃO

5. Do exposto, CONHEÇO do recurso voluntário para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO nos termos acima alinhavados".

Em análise do recurso voluntário interposto na fls. 216/218, pode-se perceber que o voto está em consonância com o pedido feito pela recorrente, que teria reconhecido o recolhimento do débito previdenciário das competências do ano calendário de 2004 e parte de 2003, os quais juntou documentos comprobatórios.

Assim, está claro o equívoco no dispositivo lançado no presente acórdão, ao passo que os embargos de declaração devem ser acolhidos para o efeito do esclarecimento pretendido e necessário, sanando o vício levantado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, em efeitos modificativos do dispositivo e resultado do julgamento.

CONCLUSÃO

Nessas circunstâncias, voto por conhecer e acolher os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, atribuindo efeitos infringentes, para sanar o vício contraditório apontado, a fim de que o Acórdão n.º 2301003.725, julgado em 18 de setembro de 2013, passe a dispor de novo dispositivo, reproduzindo o que exatamente constou no voto proferido, devendo constar que foi dado provimento ao recurso voluntário para que seja feito o devido abatimento na quantia total do crédito tributário, reduzindo, oportunamente, o valor da multa aplicada que para o caso é de 30% (trinta por cento), considerando-se proporcionalmente em razão de recolhimento parcial, conforme a conclusão do voto anterior.

(assinado digitalmente)
Wesley Rocha - Relator